SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005153-14.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**Requerente: **Clélia Maria Marques Ou Clélia Maria Marques Tobias**

Requerido: Sul America Companhia de Seguro Saúde

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 06 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 511/13

VISTOS

CLÉLIA MARIA MARQUES ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO co PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO e TUTELA ANTECIPADA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, todos devidamente qualificados.

A autora é titular de um seguro de assistência médica contratado com a requerida por seu esposo Benedito, em 25/08/1997. Ocorre que a empresa requerida vem reajustando excessivamente o prêmio, principalmente quando a autora completou 61 e 66 anos de idade. Requereu, em antecipação da tutela, a imediata suspensão do reajuste do prêmio e que a ré se abstenha de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

realizar novos aumentos pela mudança de faixa etária. Pleiteou, por fim, a declaração da nulidade das cláusulas contratuais "16.2" e "16.3" e a devolução do valor pago indevidamente. Juntou documentos.

A petição de fls. 62/70 foi recebida como aditamento à inicial. Na oportunidade, a antecipação da tutela foi deferida em termos. Contra tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (cf. fls. 110 e ss), ao qual foi dado provimento (cf. fls. 123/125) para estender os efeitos da tutela antecipada a possíveis reajustes futuros.

Devidamente citada, a requerida apresentou sua defesa sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou: 1) que o contrato da autora foi assinado em 1997, antes, portanto, da Lei 9.656/98, razão pela qual suas disposições não são a ele aplicáveis; 2) que o reajuste por mudança de faixa etária está previsto no contrato, que foi assinado livremente pelas partes; 3) que inexiste ilegalidade e abusividade nos valores reajustados; 4) que não é possível a restituição em dobro de valores. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 117/120.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora mostrou desinteresse e a requerida não se manifestou (cf. fls. 129 e 130).

Declarada encerrada a instrução apenas a autora apresentou memoriais (fls. 133/136 e 137).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cabe definir que ao caso se aplicam os ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado da Súmula 469, STJ, in verbis: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".

Sobre o tema, ainda cabe consignar importante lição da ilustre doutrinadora Cláudia Lima Marques, *in* Contratos no Código de Defesa do Consumidor – 4ª edição, p. 399:

(...) apesar da Lei 9656/98, na sua versão atual, nominar os antigos contratos de seguro saúde como planos privados de assistência à saúde, indiscutível que tanto os antigos contratos de seguro saúde, os atuais planos de saúde, como os, também, comuns, contratos de assistência médica possuem características e sobretudo uma finalidade em comum: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes. Mencione-se, assim, com o eminente Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que: 'dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro saúde. A forma jurídica que pode revestir esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código' (...)

No caso não ocorreu a prescrição sustentada pela ré.

Está sendo discutida a abusividade de cláusulas contratuais, relação mista, que reclama a aplicação do CDC e também do CC.

A jurisprudência do TJ/SP e do STJ considera que os contratos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de planos de saúde e de seguro de saúde têm regras distintas dos demais contratos de seguro, tornando inaplicável o prazo prescricional ânuo, <u>mas sim</u> o geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC.

A respeito: STJ, REsp 995995/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 09/08/10.

Como a ação foi proposta em 2013 discutindo reajustes de 2007 e 2012, não há como cogitar a existência de prescrição.

Passo a equacionar o mérito.

O art. 15 da Lei 9656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS.

Ocorre que seu parágrafo único <u>veda tal variação para</u> <u>consumidores com idade superior a 60 anos</u>, cabendo ressaltar que a autora nasceu em 06/12/1946 (fls. 34).

Pouco importa que, na data da entrada em vigor do CDC a autora ainda não tinha completado tal idade.

Sob tal encadeamento lógico, <u>o consumidor que atingiu a idade</u> de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela lei dos Planos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. [...] – REsp 809.329/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008 – com destaque deste julgador.

Outrossim, como se trata de <u>contrato de trato sucessivo</u> é irrelevante também a contratação ter se efetivado antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso (AI 0241193-94.2012 – TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado).

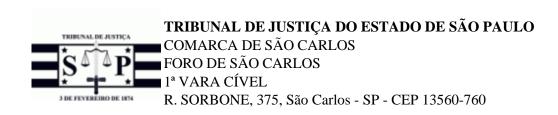
Nesse sentido ainda: TJ/SP, Apel. 517501-61.2010.8.26.0000, 2ª Câm. de Direito Privado, julgado em 07/06/11 e Apel. 9170684-58.2007.8.26.0000, 7ª Câm. Dir. Privado, julgado em 15/06/11.

A autora impugna dois reajustes passados (2007 e 2012) e também os futuros, considerando, apenas a faixa etária.

Ao agir como agiu, a ré ofendeu o "Princípio da Boa-Fé Objetiva" (artigo 4º, III e art. 51, IV, do CDC), colocando-se em vantagem exagerada em detrimento do consumidor/autora; justamente por essa razão e tendo em conta a evidente "abusividade" é que o Juízo deve proclamar a ineficácia incidental do agravamento do prêmio considerando apenas a idade do contratante.

Não se quer aqui impedir a revisão técnica e os reajustes; o Juízo busca apenas prestigiar a participação da ANS, pois evidenciado no caso o desequilíbrio contratual.

Os reajustes não podem ser feitos ao bel prazer das seguradoras, devendo sempre haver a intervenção da ANS, que tem a função de



"expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômicofinanceira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões". (artigo 4º, XVIII, da Lei 9961/2000).

No trato entre a empresa e a seguradora deve ser considerada essa obrigação legal e, entre si, compensados eventuais desequilíbrios provocados pelo aumento da carga de sinistralidade em tese refletida nesse agrupamento exclusivo de demitidos e aposentados (Apelação 0287614-50.2009.8.26.000 — voto nº 12577 — 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP).

Esse entendimento é coerente com a sugestão referendada em situação análoga decidida pela 6ª Câmara de D. Privado do TJSP, acórdão da Relatoria do Desembargador Eduardo Sá Pinto Sandeville, na Apelação Cível 0182678-57.2012.8.26.0100, julgada em 06/05/2014.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para declarar a nulidade das cláusulas 16.2 e 16.3, que permitem o aumento do prêmio em decorrência da alteração da faixa etária. Os valores/prêmios observarão a dinâmica já consignada cabendo à ré operacionar os reajustes seguindo os índices da ANS.

DETERMINO, ainda, que a ré devolva o que cobrou a mais, com base nos ditames contratuais abusivos, considerando a data do ajuizamento da ação; o valor será apurado por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença, tomando por base os reajustes deferidos pela ANS nos períodos que foram objeto de análise.

A devolução tem lugar somente com relação aos valores pagos

a partir do ajuizamento de forma simples, porque só a partir de então a consumidora externou sua discordância com a cobrança aceitando e quitando, de modo espontâneo, a dívida antes proposta pela seguradora. (Apel. 0003348-69.2012.8.26.0369 TJ/SP).

Diante da sucumbência quase total, a requerida arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Ficam mantidas as deliberações de fls. 71 e 123/125.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA